

DIREITO E VIOLÊNCIA: UMA CRÍTICA CONTEMPORÂNEA À IDEOLOGIA JURÍDICA EM WALTER BENJAMIN E JACQUES DERRIDA

Ruth Almeida Lima¹⁶⁷

Resumo: Neste artigo, objetivou-se a uma análise {O objetivo do presente artigo é elaborar uma análise} crítica da ideologia jurídica de modo a investigar a possibilidade de haver uma relação mais profunda entre direito e violência que foi de alguma forma negligenciada ou obscurecida pela filosofia do direito. Para isso, utilizou-se dois textos: o ensaio *Para uma crítica da violência* (1921), de Walter Benjamin, em que se é comentada {nos quais são discutidas} as funções fundadora e mantenedora da violência no direito, bem como o livro *Força de Lei*, de Jacques Derrida, em que são trazidos à baila os filósofos Blaise Pascal e Michel Montaigne para discutir o “fundamento místico da autoridade” da lei e a origem violenta do direito.

Palavras-chave: Violência; Direito; Filosofia do direito; Direito natural; Direito positivo.

Introdução

O objetivo do nosso texto é examinar a possibilidade de efetivação de uma crítica contemporânea à ideologia jurídica centrando-se na avaliação da proximidade entre direito e violência efetuadas primeiro por Walter Benjamin¹⁶⁸, em 1921, com a publicação do ensaio *Para uma crítica da violência* [*Zur Kritik der Gewalt*], e em *Força de Lei* [{} *Force de loi*] (1994), de {por} Jacques Derrida¹⁶⁹. Neste trabalho, a argumentação dos dois filósofos será reconstruída nos pontos pertinentes ao esclarecimento da relação estreita entre violência e direito, não se preocupando, portanto, em também reportar os desvios argumentativos dos filósofos à temática.

É preciso que se esclareça aqui, também, o porquê de centrarmos a discussão em uma “crítica à ideologia jurídica”, sobretudo uma que se pretende “contemporânea”. Para introduzir

¹⁶⁷ {Cuidado aqui, as normas da revista não dizem nada sobre o nome do autor estar em itálico, o índice da nota ficou em negrito e itálico, e o daqui da nota está na fonte Colibri e não Times} Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal de Sergipe. E-mail para contato: ruthal574@gmail.com

¹⁶⁸ {O índice da nota segue em negrito} Walter Benjamin (1892-1940) foi um filósofo, crítico literário e ensaísta alemão associado à Escola de Frankfurt e influenciado pelo marxismo e pelos estudos do misticismo judaico. Suas principais obras são *A Obra de Arte na Era de sua Reprodutibilidade Técnica* (1935) e *Teses sobre o Conceito de História* (1940).

¹⁶⁹ Jacques Derrida (1930-2004) foi um filósofo franco-argelino associado às filosofias pós-moderna e pós-estruturalista. Desenvolveu o estilo analítico conhecido por “Desconstrução” em seus empreendimentos teóricos pela filosofia da linguagem.

a tese central de seu livro *Força de Lei*, Derrida identifica nas perspectivas tratantes da {que consideram, ou tratam da} lei, do direito e da justiça em Blaise Pascal¹⁷⁰ e Michel Montaigne¹⁷¹ um empreendimento de crítica à filosofia moderna, ou uma crítica da ideologia jurídica, querendo por isso dizer “uma dessedimentação das superestruturas do direito que ocultam e refletem, ao mesmo tempo, os interesses econômicos e políticos das forças dominantes da sociedade” (DERRIDA, 2010, p. 23). Na crítica de Montaigne, o direito é posto, pela primeira vez, como apartado da “justiça”, não estabelecendo com ela nenhuma relação necessária, afirmando, também, que a lei do direito é respeitada tão somente por sua “autoridade” de fundamento desconhecido e inescrutável e não por uma suposta justeza real que lhe seria devida. Pascal, inspirado por Montaigne, dirá que a justiça do direito não pode prescindir da força (ou da violência) para assim se efetivar como justa, e coloca a força como predicado essencial daquilo que é justo.

É certamente possível traçar aproximações entre o que foi dito sobre a ideologia jurídica na Idade Moderna e aquilo que se teorizou acerca dela {sobre ela} no século XX, produção que, de certa forma, expande o que foi colocado por Pascal.

Neste artigo, primeiro trataremos da abordagem benjaminiana ao problema da violência como um meio do direito para se alcançar justiça. Logo depois, registraremos a crítica de Derrida, que, através do estilo desconstrucionista, além de refletir sobre o uso da força pelo direito, vai enveredar por uma interpretação própria e não convencional dos textos de Pascal e de Montaigne, tratando especialmente da expressão “fundamento místico da autoridade”, compartilhada entre os dois filósofos franceses modernos. Assim, as perguntas que guiarão o artigo são: de que modo {determinado autor} pensou o direito, através da filosofia jurídica, a questão do uso da violência como meio do ordenamento jurídico? Há uma relação necessária e incontornável entre direito e violência? Se sim, de que modo se reconfiguram os limites entre Direito e Justiça, tidos pela ideologia jurídica como, senão coincidentes, ao menos possuindo momentos de intercessão relevantes?

As filosofias do direito e a crítica da violência como meio

¹⁷⁰ Blaise Pascal (1623-1662) foi um matemático, filósofo e teólogo francês. Suas principais obras são “Pensamentos” e “As Provinciais”.

¹⁷¹ Michel de Montaigne (1533-1592) foi um filósofo, humanista e moralista francês. Sua obra principal é “Ensaio”, inaugurando através deles um gênero textual próprio.

No primeiro parágrafo de seu texto, Benjamin reconhece que a discussão sobre a eticidade do uso da violência dentro do ordenamento jurídico não foi ignorada pela produção teórica do direito. A crítica que o filósofo alemão faz a essa pretensão do direito de fazer uma avaliação da violência concerne a superficialidade do empreendimento: a filosofia jurídica {,ou seja, o direito natural ou o direito positivo,} condena conceber a força violenta como fim, mas a permite como um meio desde que para fins justos, esquivando-se de considerar o problema da violência em si mesma: seja como fim, seja como meio. Aqui, já nos é óbvia a relação entre direito e violência, embora ainda não esteja clara a profundidade dessa associação. Benjamin trará à tona as minúcias do vínculo entre esses dois termos ao empenhar-se em uma investigação através {a partir} da história da filosofia do direito, tentando responder às perguntas: por que a ideologia jurídica não conseguiu levar a crítica à {da} violência até as suas últimas consequências? Teria o direito interesse em manter o recurso à violência sempre às mãos, como seu instrumento indispensável?

No que concerne à filosofia do direito *natural*, Benjamin nela identifica a “eliminação desse questionamento crítico” da violência enquanto meio como sua “grande tendência e, talvez, sua mais marcante característica” (2011, p. 123). A perspectiva da filosofia do direito natural, que nada vê de problemático na utilização da violência para alcançar fins subjetivos, recebeu especial atenção e sustentação política através da teoria contratualista do Estado Moderno, no século XV, que concedeu aos indivíduos tornados cidadãos o *status* jurídico de “direito” (subjetivo, aquele do qual se tem posse) a essa força que lhes é garantida pela natureza. Para o direito natural, a violência é considerada como um dado da natureza e, por isso, inevitável, sendo então impossível de ser eliminada de quaisquer das configurações societárias concebíveis. Assim, não haveria outra maneira do direito lidar com ela senão pela regulamentação de seu uso, ou mantendo estratégias de fiscalização a fim de evitar o seu abuso e, também, por uma elaboração teórica que justificaria a sua instrumentalização para fins naturais, isto é, fins justos.

O que Benjamin verifica na sua investigação, na verdade, é que, na filosofia do direito natural, não há sequer uma crítica da violência como meio, como seria o habitual de se ter em uma teoria jurídica: o único exercício crítico nela perceptível se faz por uma avaliação dos fins de aplicação da força. Torna-se possível então elaborar “o dogma da filosofia do direito: a saber, que toda a violência que é adequada a fins quase exclusivamente naturais também já é, por isso,

conforme ao direito” (*idem* { não precisa ser itálico, mas começar com “I” maiúsculo }, p. 123-124).

Voltemo-nos, agora, para a filosofia do direito positivo. Nesse ponto do seu texto, Benjamin centra a sua investigação nos critérios usados pela teoria positiva para justificação de meios violentos independentemente dos fins aos quais se dirigem. O direito positivo diferencia os meios em que o uso da violência é sancionado, ou seja, é conforme ao direito, daqueles em que ele não é sancionado e a sua instrumentalização, mesmo que para fins naturais, é proibida. Benjamin indaga: “o que implica para a essência da violência que tal critério ou diferença seja possível em relação a ela; ou, em outras palavras, qual o *sentido* dessa diferenciação”? (*idem*, p. 125). Por essa diferenciação de tipos legais e ilegais da violência como meio, a filosofia do direito positivo se aproxima, de certa forma, da crítica à violência como idealizada por Benjamin, mas ainda não de modo satisfatório. Apesar disso, é através das { a partir de tais } condições que o direito positivo estabelece para fazer essa diferenciação que revelarão as premissas básicas da relação de intrinsecabilidade { interdependência } entre direito e violência, hipótese teórica que guiou o texto de Benjamin e que guia, hoje, o nosso texto.

Violência fundadora e violência mantenedora do direito

Examinando as relações de direito da Europa do início do século XX, Benjamin dá particular atenção à maneira como se constitui o direito dos indivíduos como sujeitos do direito. O ordenamento jurídico positivado contrasta com a doutrina do direito natural precisamente neste ponto: os meios violentos justificados direcionados { destinados } a alcançar fins naturais são tornados ilegais, pelo direito positivo, nos casos em que eles não servem a *fins de direito*. A característica essencial da filosofia do direito positivo é, então, a compreensão de que a violência empregada pelo sujeito para atingir objetivos ou interesses pessoais é *injusta* por sua instabilidade e arbitrariedade, cabendo então ao direito como instituição não só agir para proibi-la, mas também tornar-se ele mesmo o guardião de uma violência legitimada que instrumentalizaria a violência somente para fins de direito (ou, como definido pela ideologia jurídica positiva, fins *justos*).

Dessa maneira de lidar com a violência subjetiva, Benjamin faz suposições em torno de quais seriam os verdadeiros interesses do direito positivo em monopolizar a violência. Esse

interesse não poderia concernir, ao menos como sua principal preocupação, a garantia do cumprimento de fins de direito. Se assim fosse, não seria necessário proibir a violência como meio para atingir todo e qualquer fim natural, como o direito positivo o faz, mas somente aqueles que iriam de encontro aos fins de direito. A conclusão de Benjamin sugere, então, é { } que o “direito considera a violência nas mãos dos indivíduos um perigo capaz de solapar a ordenação do direito” (*idem*, p. 126-127). Encaminha-se, assim, para o reconhecimento de uma função vital da violência no direito, que Benjamin delinea como suposição:

[...] talvez se devesse levar em conta a possibilidade surpreendente d{e} que o interesse do direito em monopolizar a violência com relação aos indivíduos não se explicaria pela intenção de garantir os fins de direito, mas, isso sim, pela intenção de garantir o próprio direito; de que a violência, quando não se encontra nas mãos do direito estabelecido, qualquer que seja este, o ameaça perigosamente, não em razão dos fins que ela que{r} alcançar, mas por sua mera existência fora do direito. (*idem*, p. 127).

Há, portanto, um potencial ofensivo na violência extrajurídica e extraestatal que parece perturbar a estrutura basilar do direito. Uma das circunstâncias em que o direito concede o direito à violência e aceita compartilhar, com indivíduos, o seu poder monopolizado, é a de greve dos trabalhadores. Há de se destacar o caráter de “concessão” desse direito: ele é supervisionado e limitado pelo Estado e deve obedecer às condições por ele impostas. A modalidade de greve que consiste apenas em trabalhadores reagindo à violência dos patrões com o cessar de atividades e indiferença é preferida pelo direito, permitindo-se que ela se desenvolva nesses termos sem grandes entraves para sua mobilização. Muito menos tolerado {por quem?} é, porém, o tipo de greve que se baseia na chantagem, ou seja, que objetiva alcançar fins que são do interesse da classe trabalhadora para além de melhorias superficiais de salário e condição laboral. A greve que se conduz a {se vincula a} fins revolucionários, que tem em seu horizonte a fundação de um novo estado de coisas, esta constitui-se, fundamentalmente, como a grande ameaça ao ordenamento jurídico.

Nesta “contradição objetiva” na situação de direito, fica evidente que aquilo o qual {duplo espaço} direito teme com relação ao uso subjetivo da violência não é principalmente a sua instrumentalização para fins que não sejam de direito, visto que faz concessões às greves que, mesmo que atuando de forma contrária à norma jurídica estrita, são permitidas por lei; o que o direito teme é a capacidade dessa violência de eliminar o seu domínio atualmente vigente

e substituí-lo pelo de uma outra instituição, um outro direito ou, quiçá, uma outra ordem societária:

Se violência fosse, tal como parece de início, apenas um simples meio para apoderar-se de imediato de qualquer coisa que se deseje no momento, ela só poderia atingir seu fim como violência predatória. Ela seria totalmente inapta para instaurar, ou modificar, condições relativamente estáveis. A greve, porém, mostra que a violência consegue isso, que é capaz de fundamentar e modificar relações de direito [...] (idem, p. 129-130)

Fica então evidente a função da violência como fundadora de instituições de regulação da vida e de recursos, de órgãos de administração de poder, do direito positivado no Estado e na norma. Mais se pode dizer sobre essa função se { } analisado o direito correlato ao direito de greve, isto é, o direito de guerra: para cessar a violência da guerra, sempre foi necessário acertar um acordo de paz entre as posições conflitantes. Esse acordo, que, na verdade, é uma sanção, funda um direito novo, ao qual as partes envolvidas na guerra devem obedecer. O direito, que condena a greve por seu potencial de fundação de uma nova ordem através da violência, tem sua origem precisamente na fundação de um direito positivo que surge para instaurar um estado de paz. Por sua potencialidade em fundar um outro Estado, a violência da guerra é temida por ele como se teme a violência subjetiva:

Se é permitido deduzir que a violência da guerra, enquanto forma originária e arquetípica, é modelo para toda violência que persegue fins naturais, então é inerente a toda violência desse tipo um caráter de instauração do direito. [...] O Estado {, entretanto,} teme essa violência pura e simplesmente por seu caráter de instauração do direito, e, ao mesmo tempo, é obrigado a reconhecê-la como instauradora do direito quando potências estrangeiras o forçam a conceder o direito de guerra, e {[conceder às]} classes, o direito de greve. (idem, p. 131)

Uma outra função da violência no direito seria necessária de ser exposta para evidenciar, mais do que já foi até aqui, a relação de correspondência íntima entre força e lei, e também, ao mesmo tempo, fazer transparente a impossibilidade da filosofia do direito de fazer uma crítica da violência de fato efetiva sem que com isso destruísse o próprio direito ou desmascarasse como falsas, ideológicas e politicamente interessadas várias de suas premissas essenciais. Vejamos, então, de que modo Benjamin conseguiu dar os contornos de uma conceituação da função *mantenedora* da violência.

Logo após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a crítica à violência que se erigiu como reação à beligerância do conflito enfocava o militarismo. O serviço militar obrigatório é

um tipo de violência estatal permitida juridicamente e que não atende a fins naturais, mas sim, principalmente, a fins de direito. Essa demanda por parte do Estado de uma força bélica organizada para defendê-lo revela uma outra função do direito que não a instauradora: a violência do direito como mantenedora (ou conservadora) do direito e do Estado. Benjamin comenta a superficialidade da crítica feita por ativistas e pacifistas do entreguerras ao militarismo, que falha em não perceber não só a função conservadora da violência, mas também a intenção do direito de se colocar historicamente como único destino possível. Reinvidicações reformistas são insuficientes se o que se quer é extirpar do direito a violência. Se a crítica feita à pena de morte como medida punitiva por esses mesmos pacifistas fosse levada às suas últimas consequências, tornar-se-ia evidente para os ativistas fiéis à forma do Estado liberal contemporâneo que o controle da vida e da morte é, na verdade, uma medida basilar para a autoridade do direito:

[...] uma contestação da pena de morte não se dirige contra uma medida punitiva, nem contra algumas leis, mas contra o próprio direito na sua origem. Se, de fato, a violência [*Gewalt*], a violência coroada pelo destino, for a origem do direito, então pode-se prontamente supor que no poder [*Gewalt*] supremo, o poder sobre a vida e a morte, quando este adentra a ordem do direito, as origens dessa ordem se destacam de maneira representativa no existente e nele se manifestam de forma terrível. (BENJAMIN, 2011, p. 134)

Para Benjamin, a violência imbrica-se nas relações de direito de tal forma que se faz impossível conceber qualquer tipo de resolução de conflito por meios jurídicos que seja, ao mesmo tempo, não violento. Os processos basilares do direito, aqueles que estão em sua origem e sobre os quais se firma o paradigma a partir do qual se desenvolve todo o resto do ordenamento jurídico, a violência age como força que o valida e o mantém de pé. Tomemos o exemplo comentado por Benjamin e que representa, também, a relação jurídica que funda o Estado Moderno: a relação contratual. Aparentemente um processo pacífico, essencialmente conciliatório e harmonizador, o acordo estabelecido no contrato, porém, só consegue se sustentar e cumprir seus fins de direito enquanto a possibilidade de retaliação violenta estiver à espreita em caso de quebra de contrato. Não somente por esta função vigilante da violência, mas também pelo próprio campo em que surge, faz do firmamento de um contrato um gesto sempre violento:

E não apenas isso: do mesmo modo como o seu desfecho, também a origem de qualquer contrato aponta para a violência. Esta não precisa estar imediatamente

presente no contrato como violência instauradora do direito, mas está nele representada na medida em que o poder [*Macht*] que garante o contrato de direito é, por sua vez, de origem violenta, mesmo que este poder não tenha sido introduzido no contrato pela violência. (*idem*, p. 137)

“O direito, depois do que foi dito, aparece sob uma luz ética tão ambígua” (*idem*, p. 136) que seria impossível e inoportuna à filosofia jurídica efetuar uma especulação teórica acerca da violência como meio tal como foi desenvolvida por Walter Benjamin. Teria que ir necessariamente contra seu objeto de análise, contra seus pressupostos seculares que colocavam o direito como o meio de resolução de conflitos pacífico por excelência.

Enforce the law e Gewalt

No livro *Força de Lei*, o filósofo pós-estruturalista Jacques Derrida incursionará em uma investigação desconstrucionista acerca da questão da lei e da violência. As questões pertinentes à presente discussão foram tratadas principalmente no primeiro ensaio que compõe a obra, *Do direito à justiça*, cujo objetivo principal era o de responder às acusações de que o estilo analítico da desconstrução não tratou, e nem poderia tratar, do problema da justiça. Os resultados da argumentação, porém, não só provaram o equívoco em que incorrem essas admoestações, mas, também, e é o que importa para nós aqui, permitiram pôr à luz considerações importantes sobre a relação entre violência e justiça como direito.

Derrida introduz a discussão destacando duas expressões idiomáticas, uma do inglês, outra do alemão, que “têm alguma relação com o que eu [Derrida] gostaria de tentar dizer” (2010, p. 7). Começa, então, pela expressão inglesa *enforce the law*, e dela deriva também *enforceability of the law*. O que essas proposições indicam em traduções apropriadas é que o vocábulo “força” nelas intrincadas é a condição de aplicabilidade (*enforceability*) da lei (*law*). A lei, para ter qualquer efeito real no mundo, precisa estabelecer uma relação necessária com a força, com a violência. Sobre a justiça do uso dessa força, não está aqui ainda sob discussão. O que a expressão parece-nos dizer {parece nos dizer} é que há, de fato, uma relação de intrinsecabilidade entre violência e direito:

Não há direito sem força, Kant o lembrou com o maior rigor. A aplicabilidade, a “*enforceability*” não é uma possibilidade exterior ou secundária que viria ou não juntar-se, de modo suplementar, ao direito. Ela é a força essencialmente implicada no

próprio conceito de *justiça enquanto direito*, da justiça na medida em que ela se torna lei, da lei enquanto direito. (*idem*, p. 8)

Derrida cita também o vocábulo alemão *Gewalt*. Inadequadamente traduzido simplesmente por “violência”, o filósofo argelino alerta para os outros significados que essa palavra assume na língua alemã, a saber, “poder legítimo, autoridade, força pública” (*idem*, p. 9). Porém, diz também que a tradução usual do termo para “violência” não é completamente desarrazoada: através {a partir} dela, vê-se um indício de que a linguagem intui a relação mais ou menos subterrânea entre força e direito. *Gewalt*, na verdade, nos diz mais ainda: de alguma forma e por algum motivo talvez escuso, a violência, se empregada por determinados agentes em determinadas circunstâncias, pode ser (e foi) tornada legítima e justa. Neste ponto, Derrida faz a pergunta essencial para a sua investigação:

Como distinguir entre a força de lei de um poder legítimo e a violência pretensamente originária que precisou instaurar essa autoridade, e que não podia ela mesma autorizar-se por nenhuma legitimidade anterior, de tal forma que ela não é, naquele momento inicial nem legal, nem ilegal, outros diriam apressadamente nem justa nem injusta? (*idem*, p. 10)

O caminho a percorrer para aprofundar a investigação sobre a origem violenta do direito está na interpretação um pouco “fora de sua alçada” que Derrida faz de Blaise Pascal e de Montaigne. Vejamos, então, de que modo trataram esses escritores modernos a relação entre direito e violência.

Crítica à ideologia jurídica moderna

Na obra *Os Pensamentos*, Pascal expõe em um de seus fragmentos: “É justo que aquilo que é justo seja seguido, é necessário que aquilo que é mais forte seja seguido” (*apud* DERRIDA, 2010, p. 18). Dito de outro maneira, o justo no sentido de justeza, para se efetivar como tal, precisa, necessariamente, que a força assim o faça. Depois, Pascal prossegue:

A justiça sem força é impotente; a força sem justiça é tirânica. A justiça sem força é contradita, porque sempre há homens maus; a força sem justiça é acusada. É preciso pois colocar juntas a justiça e a força; e, para fazê-lo, que aquilo que é justo seja forte, ou aquilo que é forte seja justo. [...] e assim, não podendo fazer com que aquilo que é justo fosse forte, fizeram com que aquilo que é forte fosse justo. (*idem*, p. 19)

O justo no sentido do direito, sem a força, não é justiça. Disto se segue que a justiça ela mesma *exige* a força. Derrida conclui: “a necessidade da força está pois implicada no justo da justiça” (2010, p. 19). Na contramão de uma interpretação convencional desses fragmentos de Pascal, que insiste em apontá-los como pessimistas e céticos, o filósofo argelino proporá uma perspectiva própria que consiga falar mais profundamente sobre a força enquanto condicionante da justiça como direito. Antes disso, destaca a expressão “fundamento místico da autoridade” de Montaigne, citado indiretamente por Pascal e que com ele compartilha a atividade crítica à filosofia jurídica: “Ora, as leis se mantêm em crédito, não porque elas são justas, mas porque são leis. É o fundamento místico de sua autoridade, elas não têm outro [...]. Quem a elas obedece porque são justas não lhes obedece justamente pelo que deve.” (*apud* DERRIDA, 2010, p. 21)

A justiça, portanto, não coincide com a lei nem com o direito. A justeza que se convencionou a atribuir às normas jurídicas não se atualiza no mundo real senão por um ato de fé. Em um outro momento, Derrida cita mais uma vez Montaigne, dessa vez considerando diretamente as doutrinas do direito natural e positivo: a segunda não passaria de uma “ficção legítima sobre as quais ele [o direito] funda {a} verdade de sua justiça” (*idem*, p. 22), necessária para suplementar ou corrigir a incapacidade do direito natural em reinar sem a força.

Finalmente, chegamos ao momento em que Derrida, indo, em relação ao pensamento de Pascal baseado em Montaigne, “para além de seu princípio e sua alçada” (2010, p. 23), enxerga na origem do direito a implicação necessária da violência. O gesto que executa a sua fundação, não inscrita em nenhum momento histórico escrutável, não é justo, nem injusto, não é legal, nem ilegal, mas é certamente violento:

Já que a origem da autoridade, a fundação ou o fundamento, a instauração da lei não podem, por definição, apoiar-se finalmente senão sobre elas mesmas, elas mesmas são uma violência sem fundamento. [...] Elas excedem a oposição do fundado ao não-fundado, como de todo fundacionismo ou todo antifundacionismo. (*idem*, p. 26)

Considerações finais

Neste artigo {No presente artigo}_{2}{ } empreendemos uma tentativa de deixar, senão totalmente clara, ao menos relativamente desobscurecida e menos opaca a estreiteza da relação

entre direito e violência. Para isso, percorreu-se a história da filosofia do direito através dos comentários e observações de dois grandes críticos da ideologia jurídica no século XX, a saber, o alemão Walter Benjamin e o argelino Jacques Derrida.

No texto *Para uma crítica da violência* (1921), Benjamin descarta o exercício crítico das filosofias do direito natural e positivo por achá-las insuficientes para efetuar uma crítica verdadeiramente radical da violência, que passa, necessariamente, não só pela discussão de sua eticidade como fim, mas também como meio. Ao submeter o direito positivo, em especial, a mais minucioso escrutínio, identificou nele duas funções da força que talvez explicariam o caráter anêmico {excelente expressão} de toda crítica à violência feita pela ideologia jurídica: a função da violência de fundar o direito e a função de mantê-lo, impedindo a ascensão de ordens de direito dissidentes. Sendo a violência um instrumento tão basilar para o ordenamento jurídico, foi-se pertinente mantê-la intocada, ou considerada apenas de modo superficial, pela produção teórica jurídica.

Derrida, no livro *Força de Lei*, recorre aos filósofos Blaise Pascal e Michel Montaigne por considerá-los como os precursores de uma crítica à ideologia jurídica na Idade Moderna. Nos escritos de Pascal, a justiça, o sentido empregado pelo direito, exige a força para se fazer valer. Montaigne, que inspira os principais {de modo principal} a argumentação pascaliana, fala também em “Fundamento místico da autoridade” do direito, que somente seria considerado justo por um ato de fé. Derrida faz uma interpretação que remete a origem do direito como inevitavelmente violento e fora de qualquer possibilidade de legalidade ou ilegalidade, de justiça ou de injustiça.

Referências bibliográficas: {alinhou à direita e esqueceu de colocar “Depois: Opt”, também não estava no espaçamento certo “Múltiplo”}

BENJAMIN, Walter. *Para uma crítica da violência* {“Para uma crítica da violência”}. In: _____. *Escritos sobre Mito e Linguagem (1915-1921)* {In *Escritos sobre Mito e Linguagem*}. Trad. Susana Kampf Lages e E. Chaves. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 121-157.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Trad. Leyla Perrone Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2010. {corretíssimo}

{A/C Apesar de não ter utilizado o texto de Zizek, *Violência: seis reflexões laterais*, a aluna mostrou muita desenvoltura e excelente compreensão dos temas e conceitos centrais referentes aos textos de Benjamin e Derrida, realiza muitíssimo bem a leitura analítica e interpretativa de textos e escreve muitíssimo bem, parabéns pelo artigo/trabalho final!}